

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

Pregão nº 00006/2020 (SRP)**Sessões:** [1](#) [2](#) (Última Sessão do Pregão)**Sessão nº 1**

Item: 8**Nome do Item:** ESCANINHO**Descrição:** ESCANINHO, MATERIAL AÇO SAE 1010, TIPO GUARDA-VOLUME, QUANTIDADE PORTAS 4 UN, ALTURA 184 CM, LARGURA 30 CM, PROFUNDIDADE 45 CM**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

CNPJ: 10.205.116/0001-10 - **Razão Social/Nome:** COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM - EIR- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)**Decisão do Pregoeiro**

Fechar

 **PREGÃO ELETRÔNICO**

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos nossa intenção de recurso, por não concordar com a classificação da empresa denominada vencedora, por não atender requisitos técnico do edital, demais razões recursais apresentaremos em nossa razões de recurso.

Fechar

➤ PREGÃO ELETRÔNICO**▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020
(Processo Administrativo nº 23232.000629/2020-83)
Itens 08

COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.205.116/0001-10, com endereço na A Rua Santa Mônica, nº 81 – Vila Bianchi – Mogi Mirim/SP, representada por seu procurador abaixo subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, ingressar com a presente:

RAZÕES DE RECURSO

em face da decisão que declarou vencedora a empresa BALI COMERCIAL LTDA para o item 08, nos termos a seguir aduzidos.

Foram analisados os documentos apresentados e verificamos que não foi atendida uma exigência do Instrumento Convocatório. O edital exige em seu Anexo I – Termo de Referência:

“6.5.4 O licitante deverá, quando solicitado na descrição do item:
(...)”

6.5.4.4 Comprovar, conforme critérios apresentados nos Estudos Técnicos Preliminares, que o FABRICANTE, cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, está regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981. A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta on line ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo.”

No Encarte A - Descritivo do Item 08 consta:

“ARMÁRIO AÇO TIPO ESCANINHO.

Acabamento superficial pintura com esmalte sintético, cor cinza, quantidade portas: 04 (quatro). Tipo de fixação portas: dobradiças. Tipo de fechamento portas: alça com cadeado. Medidas do armário: altura: 1,84 m - largura: 0,30 m – profundidade: 0,45 m. Material chapa aço 22.

Produto deverá ser entregue devidamente montado.

Requisitos:

- Comprovação que o fabricante do item está regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA) de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981.”

Ocorre que a empresa declarada vencedora apresentou tal documento válido, porém irregular para a presente licitação. A empresa licitante é a própria fabricante, a mesma possui o certificado de regularidade junto ao IBAMA para os Códigos:

7.4 – Fabricação de estruturas de madeira e de móveis; e

22-8 – Outras obras de infraestrutura – Lei nº 6.938/1981: art. 10

O material ofertado é Armário tipo Escaninho fabricado com o material AÇO. Desta forma para fabricante estar em conformidade com as exigências do edital seria necessário a apresentação de CTF - IBAMA para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa.

A Instrução Normativa IBAMA traz um rol taxativo, em seu Anexo I.

Categoria Código Descrição

Indústria Metalúrgica 3-1 Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos

3-10 Fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia

3-9 Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfícies, inclusive galvanoplastia

3-7 Metalurgia de metais preciosos

3-8 Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas

3-3 Metalúrgica dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive outo

3-2 Produtos de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia

3-4 Produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia

3-6 Produção de soldas e anodos

3-5 Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas
3-11 Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície
3-12 Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro – uso de mercúrio metálico

O edital exige comprovação de que a empresa esteja regularizada junto ao IBAMA também PARA O MÓVEL ESPECÍFICO - ARMÁRIO DE AÇO e não apenas uma regularização qualquer junto a um órgão de proteção ambiental. O documento deve ser compatível com o material, caso contrário, de nada serve tal exigência.

Sendo que tal documento é requisito para aceitação da proposta e condição de habilitação, assim o descumprimento dessa exigência é passível de desclassificação.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nesse momento é essencial explicar o Princípio da Legalidade de acordo com o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro:

“Art. 5º – Decreto 5450/2005...

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos de razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

“(...) A legalidade, como princípio de administração (CF, Art. 37, Caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifei)

(...)

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza.” (grifei)

Exatamente por isso o legislador constituinte de 1988 achou por bem elencar expressamente o princípio da legalidade em seu art. 37, caput:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (grifei)

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

É cediço que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação e ainda, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

É defeso tanto à Administração quanto aos seus agentes afastarem-se das disposições contidas no edital, seja a que pretexto for sob pena de vulnerar princípios administrativos. De fato, sendo o edital, a lei interna da licitação, não cabe ao intérprete agente público fazer uso do poder discricionário para indevidamente autorizar aquilo que a lei não autorizou.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Lei Federal nº 8.666/93 disciplina em vários de seus artigos a necessidade de se julgar as propostas de acordo com os parâmetros estabelecidos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifei)

As exigências editalícias asseguram a integridade e idoneidade da contratação; destarte, qualquer violação à “lei interna da licitação” expõe a Administração ao risco de uma contratação frustrada.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às

relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Corolário do Princípio da Legalidade, o Princípio da Autotutela acarreta ao administrador o dever de retificar os seus atos equivocadamente efetivados na busca do interesse público, promovendo a restauração dos equívocos cometidos, restaurando a ilicitude.

Daí que, à certificação de um equívoco efetivado, sua restauração se impõe a despeito de qualquer que seja os interesses envolvidos, visto que a continuidade do equívoco, ainda que culposamente, fulminará de ilegalidade todos os demais e futuros atos efetivados a partir deste, ou seja, a validação jurídica de todos os demais jamais será possível.

Assim, a necessidade de retificação do equívoco se impõe de plano, mais ainda e de forma urgente, quando não houver dano a ser reparado, ou seja, que a efetivação do equívoco não tenha acarretado obrigações já efetivadas, mas apenas a expectativa de direitos a serem consolidados, possibilitando mais facilmente a retificação das relações jurídicas advindas, bem como a conscientização das partes da situação fática a ser retificada.

DO PEDIDO

Ante todo exposto requer:

Seja esta Razões de Recurso recebida, e no mérito acolhida, a fim de que seja revista a decisão e assim inabilitar a empresa: BALI COMERCIAL LTDA para o item 08 do PE/06/2020.

Retornando a fase do processo para prosseguimento e convocação dos próximos classificados.

Como medida de justiça e atendimento à legislação e princípios que regem a matéria.

Termos em que,
Pede deferimento

Mogi Mirim/SP, 14 de outubro de 2020.

RAFAEL HENRIQUE SILVEIRA
Diretor
RG n.º 43.951.013-2 SSP/SP
CPF n.º. 340.218.968-21

Fechar



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI (10.205.116/0001-10), por meio de seu representante legal, referente item 8 do Pregão Eletrônico nº 06/2020, processo nº 23232.000629/2020-83, cujo objeto é registro de preços para a aquisição de equipamentos e mobiliários em geral, pelos motivos expostos a seguir.

DOS FATOS

Finalizada a disputa de lances, a pregoeira e o setor técnico requisitante avaliaram a proposta e a documentação da Bali Comercial Ltda (12.991.409/0001-04), primeira colocada no item 8, considerando as mesmas de acordo com as exigências editalícias, sendo a empresa, posteriormente habilitada.

Após ser declarada vencedora do certame para o item, foi aberto um prazo para a apresentação de intenção de recursos, onde a empresa Comércio Silveira Atacadista de Móveis de Mogi Mirim Eireli manifestou o interesse em apresentar suas razões, sendo aceito pela pregoeira, considerando que a recorrente preencheu os pressupostos para admissibilidade recursal, tais como legitimidade, interesse processual e tempestividade.

DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Dentro do prazo estabelecido, a empresa Comércio Silveira apresentou as razões, argumentando que o Cadastro Técnico Federal do Ibama apresentado pela empresa Bali é regular e válido, todavia, não atende ao material usado na fabricação do produto referente ao item 8: aço.

O Edital exige, como critério de aceitação da proposta para o item 8, comprovação de que a empresa esteja regularizada junto ao IBAMA para o mobiliário específico, armário de aço, e não apenas uma regularização junto a um órgão de proteção ambiental. Ocorre que a empresa declarada vencedora apresentou tal documento válido, porém irregular para a presente licitação.

A empresa licitante, que é a própria fabricante, possui o certificado de regularidade junto ao IBAMA para os Códigos:

7.4 – Fabricação de estruturas de madeira e de móveis; e

22-8 – Outras obras de infraestrutura – Lei nº 6.938/1981: art. 10

O documento deve ser compatível com o material usado na fabricação do mobiliário, caso contrário, de nada serve tal exigência. Sendo que tal documento é requisito para aceitação da proposta e condição de habilitação, assim o descumprimento dessa exigência é passível de desclassificação.

A recorrente requer que as razões do recurso sejam recebidas, a fim de que seja revista a decisão, inabilitando a empresa BALI COMERCIAL LTDA para o item 08 do Pregão nº06/2020., retornando a fase do processo para prosseguimento e convocação dos próximos classificados.

DAS CONTRARRAZÕES

Foi oportunizado à empresa Bali Comercial Ltda prazo para a apresentação de contrarrazões, todavia, a empresa não se manifestou.

ANÁLISE DO RECURSO

A Instrução Normativa nº 06/2013 do Ibama regulamenta o Cadastro Técnico Federal. Ela determina que empresas que exerçam atividades potencialmente poluidoras, relacionadas na Lei nº 6.938/81, Anexo VIII, precisam ser inscritas no CTF/APP.

O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da AGU orienta não apenas acerca da exigência de inscrição e regularidade no CTF do IBAMA, mas também sobre seu enquadramento e descrição das atividades sujeitas à inscrição no CTF/APP. Ele destaca as Instruções Normativas nº 11 e nº 12, de 13 de abril de 2018, onde foi criado um sistema de classificação normativo e técnico para identificação de atividades: o Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP, assim denominado RE-CTF/APP. Esse novo regulamento criou a Ficha Técnica de Enquadramento (FTE), formulário eletrônico contendo as novas descrições para enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras dos recursos ambientais, servindo como guia para que o usuário efetue o correto enquadramento de suas atividades. Cada atividade constante do Anexo I corresponderá a uma FTE, que passará também a ser o instrumento hábil à comprovação de obrigatoriedade ou de não obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2020, por meio do Encarte A, exige, como critério de aceitação da proposta, que o item 8 atenda aos seguintes requisitos:

“ARMÁRIO AÇO TIPO ESCANINHO.

Acabamento superficial pintura com esmalte sintético, cor cinza, quantidade portas: 04 (quatro). Tipo de fixação portas: dobradiças. Tipo de fechamento portas: alça com cadeado. Medidas do armário: altura: 1,84 m - largura: 0,30 m – profundidade: 0,45 m. Material chapa aço 22. Produto deverá ser entregue devidamente montado.

Requisitos:

- Comprovação que o fabricante do item está regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA) de

atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981."

A matéria-prima do produto, referente ao item 8, é aço e, para estar em conformidade com as exigências do edital, é necessário a apresentação de CTF - IBAMA para os itens enquadrados na CATEGORIA 3 - INDÚSTRIA METALÚRGICA, de acordo com o Anexo I da Instrução Normativa nº 06/2013, sendo considerada uma atividade com alto potencial de poluição (PP) e grau de utilização (GU) de recursos naturais pela Lei nº 6.938/81. Portanto, a exigência de inscrição e comprovação, bem como a manutenção da regularidade do cadastro para a atividade, é legítima.

Todavia, a empresa Bali, primeira colocada, classificada e habilitada para o item, apenas possui certificado de regularidade junto ao IBAMA para a Categoria 7, Código 7.4 (Fabricação de estruturas de madeira e de móveis) e Categoria 22, Código 22-8 (Outras obras de infraestrutura).

O registro do fabricante do produto no Certificado Técnico Federal do Ibama para a categoria específica garante que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão, de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

O desenvolvimento nacional sustentável não é uma faculdade da Administração, mas um dever previsto, como princípio, na Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O Parecer da Advocacia Geral da União (AGU) nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU reforça que:

"50. Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal. Uma das formas de comprovação da legalidade da procedência do produto é a comprovação de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso 11, da Lei nº 6.938, de 1981 e da regulamentação pelo IBAMA, sob pena de não aceitação da proposta (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, devendo o Guia ser atualizado nessa parte).

(...)

83. Nessa linha, da mesma forma que a Administração Pública não se pode ver obrigada a adquirir produtos que não tenham sua origem legal garantida ou que não tenham um mínimo de controle de procedência, também não deve ser obrigada a contratar empresas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, sem que tenha um mínimo de critério na escolha dessas empresas; sem que tenha um mínimo de segurança para a Administração na contratação do serviço ou na aquisição do produto, cuja comercialização em si já demanda obrigatoriedade de inscrição e regularidade da licitante no CTF.

(...)

93. Nesse ponto, cabe concordar com a tese que defende a limitação da exigência de regularidade ambiental no CTF apenas àquelas atividades principais da licitante que estão sendo licitadas. Para que outras atividades que não possuam pertinência com o objeto da licitação e que porventura não estejam regulares não inviabilizem a contratação."

O Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico, estabelece como princípios:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

Em complemento, o decreto determina que:

"Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital."

De tal maneira, merece acolhida o recurso interposto pela empresa Recorrente.

DECISÃO

Considerando os argumentos do recurso e os princípios da autotutela, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conclui-se que a decisão de sagrar vencedora a empresa Bali Comercial Ltda, para o item 8, foi equivocada por não atender o item 5.2 do Edital, item 6.5.4.4 do Termo de Referência.

Portanto, empresa deverá ser desclassificada para o item, conforme item 8.5 do Edital, sendo necessário o retorno da fase aceitação para o item 8, de acordo com o artigo 4º, inciso XIX da Lei nº 10.520/2002, após agendamento de novo dia e horário, realizando nova convocação dos próximos licitantes para encaminhamento de proposta.

Sendo assim, consideramos os argumentos válidos e o recurso PROCEDENTE.

Fechar



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

RECURSO CONTRA RESULTADO Nº 21/2020 - MURCOCCONT (11.06.05.01.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 21 de Outubro de 2020

Recurso_inteno_razo_contra-razo_e_deciso.pdf

Total de páginas do documento original: 7

(Assinado digitalmente em 25/11/2020 20:01)

SYLVIA LORRAYNE DA COSTA GENTIL

TECNOLOGO-FORMACAO

1379852

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>
informando seu número: **21**, ano: **2020**, tipo: **RECURSO CONTRA RESULTADO**, data de emissão:
21/10/2020 e o código de verificação: **3a2232f8ef**